

A IMPORTÂNCIA DA LICITAÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

THE IMPORTANCE OF PUBLIC TENDER WITHIN PUBLIC ADMINISTRATION

Lilian da Conceição Pereira da Costa
Kamila Massuqeto

RESUMO

Este trabalho contextualiza a importância da licitação para Administração Pública, visando o interesse público através da publicidade dos atos praticados, tendo como objetivo, demonstrar o importante papel que exerce, como um instrumento de controle dos gastos públicos, considerando que todo dinheiro gasto por órgãos públicos vem do particular sob a forma de tributos e contribuições. Em decorrência disso, o poder público deve adotar critérios de seleção, sem que haja discriminação de fornecedores. Para tanto, o presente trabalho se realizou no campo da contabilidade pública e tem como tema investigar a Importância da Licitação para a Administração Pública. O estudo tem como objetivo geral demonstrar a importância da licitação não somente para os administradores, mas também, para os administrados, através da publicidade dos atos. O presente estudo é definido como investigativo, sendo realizado através de pesquisa bibliográfica e documental. Conforme aparato teórico do presente estudo demonstrou-se também que os princípios norteadores para o procedimento licitatório são de suma importância para concretização do processo, pois se não forem atendidos o processo torna-se ilegal. Conclui-se que a importância da licitação está no fato de proporcionar às pessoas submetidas ao processo licitatório, a obtenção da proposta mais vantajosa, e depois, dar a igual oportunidade aos que desejam contratar a Administração Pública. Sendo assim, a licitação é um instrumento de defesa dos princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade, possibilitando a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, atendendo aos dispositivos que embasam todo o processo.

Palavras-chave: Administração Pública. Licitação. Princípios.

ABSTRACT

The following paper contextualizes the importance of public tender for Public Administration, which protects public interest through the transparency of procedures in order to demonstrate its role as a public expenditure control tool considering that all money spent by public agencies comes from tax payers as taxes and contributions. Thus, public authorities should use a sorting criterion without discriminating suppliers. Therefore, the following paper focused on public accounting and it investigates the importance of public tender for Public Administration. Its general objective is to show the importance of public tender not only for administrators, but also for the ones affected by such administrators, through the transparency of procedures. It is defined as an investigative study performed through a documentary and bibliographical research. The theory used in the study showed that the guiding public tender principles are paramount for the process to take place because without them the process is illegal. In conclusion, the importance of public tender is the fact that it gives its participants a fair opportunity within the process as well as a fair opportunity to the ones who want to work with Public Agencies. Thus, public tender is a tool for the defense of equality, legality and morality, which chooses the best proposal for public agencies as well as serving the structure of the whole process.

Keywords: Public Agency. Public Tender. Principles.

INTRODUÇÃO

O processo de compras na Administração Pública é complexo e minucioso e requer um aparelhamento e conhecimento profundo do assunto por parte dos envolvidos no processo. A igualdade, a transparência e a legitimidade devem orientar as práticas administrativas de forma a colocar a busca do interesse público como objetivo final das ações administrativas. Ao contrário do setor privado, que dispõe de ampla liberdade quando pretende adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido - a licitação. Sendo que a finalidade primordial do processo licitatório é a escolha da proposta de contratação mais vantajosa para Administração Pública de acordo com os parâmetros fixados no instrumento convocatório, o edital.

O presente artigo consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental, tendo como objetivo justificar a importância da licitação para o setor público, expondo os princípios orientadores e a legislação que embasam todo o processo licitatório, uma vez que a licitação é um importante instrumento de controle de gastos públicos.

Primeiramente, buscou-se discorrer acerca do conceito e da estrutura da Administração Pública, através de pesquisa bibliográfica, em seguida, sobre informações gerais sobre licitação, explorando a Lei de Licitações e a Constituição Federal, bem como, os princípios norteadores da licitação, com ênfase ao princípio da publicidade. Como afirmam Alexandrino e Paulo, é através do princípio da publicidade que ocorre o acompanhamento e a fiscalização de todo o processo, não só pelos licitantes, mas pelos órgãos de controle e administrados em geral. E ao final do trabalho destacou-se a importância da licitação para a administração pública, com base na necessidade da contratação de serviços para o atendimento do interesse público, onde é realizada a contratação da proposta mais vantajosa.

DESENVOLVIMENTO

CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O estudo da Administração Pública em geral, compreendendo a sua estrutura e as suas atividades, deve partir do conceito de Estado, sobre o qual repousa toda a concepção moderna de organização e funcionamento dos serviços públicos a serem prestados aos administrados (MEIRELLES, 2011, p.60).

O conceito de Administração Pública é:

[...] numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. A Administração não pratica atos de governo; pratica, tão somente, atos de execução, com maior ou menor autonomia funcional, segundo a competência do órgão e de seus agentes (MEIRELLES, 2011, p.65).

Alexandrino e Paulo conceituam a Administração em vários sentidos, mas para eles o Brasil adota o critério formal de administração pública. “Portanto, somente é administração pública, juridicamente, aquilo que nosso direito assim considera, não importa a atividade que exerça” (2012, p.19).

Com isso, a “Administração Pública poderia ser definida como o próprio conjunto de serviços públicos, considerados segundo sua organização, atribuições e desempenho, competindo-lhe trabalhar, fiscalizar e executar as diretrizes fixadas pelo Governo” (TELLES, 1995, p.29).

Em um mesmo consenso, Di Pietro diz que “o vocábulo Administração abrange tanto a atividade superior de planejar, dirigir, comandar, como a atividade subordinada de executar” (DI PIETRO, 2012, p.49).

Estrutura da administração pública

A legislação brasileira ordenou a Administração Pública em direta e indireta, conforme Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

A importância da licitação para a administração pública

I – A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II – A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) Fundações Públicas (BRASIL, 1967).

Logo, a Administração Direta é composta da seguinte maneira: União, Estados Federados, Municípios e Distrito Federal. E a Administração Indireta se compõe de: Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas.

O Decreto-Lei nº 200/67, traz ainda os conceitos pertinentes a Administração Indireta:

Art. 5º Para fins desta lei considera-se:

I – Autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – Empresa Pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou a entidades da administração indireta (BRASIL, 1967).

As Fundações Públicas foram incluídas pela Lei 7.596, de 10/04/1987, que alterou dispositivos do Decreto-Lei nº 200/67, passando o artigo 5º a ter mais um inciso:

[...]

IV – Fundação Pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de

autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes (BRASIL, 1967).

Portanto:

A Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, e sempre com os olhos voltados para o fim do interesse público. Para alcançá-lo, precisa valer-se de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão por qual é obrigada a firmar contratos para a realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis etc. (CARVALHO FILHO, 2009, p.255).

Carvalho Filho, afirma ainda que “o sentido da Administração comporta não só a Administração Direta como a Indireta, de modo que, além das pessoas federativas, podem ser partes do contrato as entidades a elas vinculadas” (CARVALHO FILHO, 2009, p. 154).

Para Telles, “faz parte da rotina administrativa o elevado número de contratações, e é certo, também, que deverão elas ser antecedidas do procedimento licitatório, destinado a assegurar a igualdade de todos perante a lei, a regularidade dos contratos e a legitimação das despesas deles decorrentes” (TELLES, 1995, p.182).

Conclui Oliveira:

A licitação é procedimento administrativo, exigível, em princípio, e deve preceder obrigatoriamente todos os contratos da Administração, salvo dispensa legal, sendo que a exigência do procedimento licitatório atinge todos os órgãos da Administração Pública direta e os entes da Administração Pública Indireta, dos três poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (OLIVEIRA, 1997, p.143).

CONCEITO, OBJETO E FINALIDADE DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Do latim *licitatio*, é o ato de licitar ou fazer preço sobre coisas postas em leilão. Segundo a definição literária, licitação é o “Ato ou efeito de licitar. É uma disputa entre

os proponentes, em leilão, hasta pública, partilha judicial, ou concorrência administrativa, para alienação ou adjudicação ao autor da melhor proposta” (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS, 2014).

“O serviço público, é executado pela própria Administração, direta ou indiretamente e para atender à colossal gama de solicitações a Administração compra, aliena, loca ou realiza obras” (TELLES, 1995, p.198).

“Este procedimento levado a efeito para encontrar a melhor proposta é chamada de licitação” (GASPARINI, 1995, p.285).

Segundo Alexandrino e Paulo:

Licitação traz a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para a realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações (ALEXANDRINO E PAULO, 2012, p.576).

Para Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos (MEIRELLES, 2011, p. 287).

Mello considera a Licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação:

Visa alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso, assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (MELLO, 2012, p. 534).

Ainda para Mello (2012, p. 532) “estriba-se na ideia de competição a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e as aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”.

Já Di Pietro ao formular a sua definição de licitação, substitui a expressão “administração pública no exercício da função administrativa” por “ente público no exercício da função administrativa” e acrescenta que “se destina a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório” (2012, p.340). Explica ainda que o uso da expressão ente público no exercício da função administrativa justifica-se em “mesmo as entidades privadas que estejam no exercício de função pública, ainda que tenham personalidade jurídica de direito privado, submetem-se à licitação” (DI PIETRO, 2012, p.340).

O artigo 2º da Lei 8.666, de 12 de junho de 1993, traz os objetos que devem necessariamente ser precedidos de licitação:

Art. 2º – As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei (BRASIL, 1993).

Gasparini cita exemplos de objeto da licitação:

Podem ser objeto da licitação, por exemplo, uma obra pública (construção de uma cadeia), um serviço (manutenção de máquinas e equipamentos), uma compra (material de consumo), uma alienação (de bem público), uma locação, um arrendamento, uma concessão ou permissão de uso de bem público ou de serviço público desejado pela entidade obrigada a licitar, desde que possam ser obtidos mais de um ofertante ou se, por ela oferecidos, possam interessar a mais de um administrado (GASPARINI, 1995, p.296).

Com isso, “a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa, a que melhor atende aos interesses da entidade licitante, e segundo, dar a igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública, consoante estabelece a Lei 8.666/93” (GASPARINI, 1995, p. 286).

Dispositivos legais da licitação pública

De acordo com a legislação (CF/88) nenhuma organização pública pode comprar ou contratar produtos ou serviços diretamente de empresas que não seja através de licitação.

Artigo 37º - [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

Diante disto, “não pode a Administração abdicar do certame licitatório antes da celebração de seus contratos, salvo em situações excepcionais definidas em lei” (CARVALHO FILHO, 2009, p.257).

Atendendo ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 8666, de 12 de junho de 1993, conhecida com “Lei das Licitações” que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, fazendo com que todos os entes federados ficassem subordinados às normas gerais de contrato e licitação produzidas pela União:

Art. 1º – Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1993).

“A expressão normas gerais, contida neste artigo, refere-se à projeção dos dizeres previstos no art. 37 da Constituição Federal, o que implica em aceitar-se, desde logo, a obrigatoriedade da licitação para, não só os órgãos da administração direta, como para os órgãos da administração indireta” (TELLES, 1995, p.208).

É importante observar que a Lei 8.666/1993 sofreu substancial mudança, especialmente no que diz respeito à noção de igualdade entre os participantes no

procedimento licitatório, com a edição da Lei 12.349/2010. O artigo 3º, da Lei 8.666/1993, trazia em sua redação original, simplesmente, que “a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração”, foi modificado pela Lei 12.349/2010, onde acrescenta ao artigo 3º, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Para Alexandrino e Paulo, a mudança veio com um objetivo:

Estabelecer espécie de contraponto à primazia absoluta do princípio da igualdade, que era evidente na redação original do *caput* do art. 3º, e de “harmonizar” com a isonomia a concessão de grandes vantagens a empresas produtoras de bens e serviços nacionais (ALEXANDRINO e PAULO, 2012, p. 576).

Posteriormente ao Estatuto geral das licitações, foi editada a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que passou a regular nova modalidade de licitação – o pregão. Há também algumas disposições específicas beneficiando as micro ou pequenas empresas, instituídas pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para as parceiras público-privadas, modalidades de concessão, regidas pela Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2014, nas quais se apresentam peculiaridades, sem prejuízo de estarem sujeitas a Lei 8.666/1993.

Princípios básicos que regem as licitações públicas

Para Di Pietro, uma primeira observação acerca dos princípios é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. “Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante, a administração terá que escolher aquela cuja proposta melhor atenda ao interesse público” (DI PIETRO, 2012, p.374).

No artigo 3º da legislação em vigor é que se acham declarados os princípios regedores do instituto:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (BRASIL, 1993).

“Tais princípios definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento, não raras vezes, a verificação da validade ou invalidade de atos do procedimento leva em consideração esses princípios” (CARVALHO FILHO, 2009, p.263).

Telles conclui:

Está a Administração Pública estritamente submetida à lei. O princípio da legalidade é o cerne do próprio direito e, por este motivo reflete-se intensamente sobre todas as disciplinas que o compõem, notadamente sobre a licitação. Reflexo maior do princípio da igualdade, colima o da impessoalidade, que impede qualquer forma de privilégios. Da igualdade é, pois, que decorre a legitimidade do procedimento. Desta forma, a licitação deverá sempre perseguir o interesse público, dele nunca podendo se afastar (TELLES, 1995, p.210).

Publicidade dos atos públicos versus licitação pública

O princípio da publicidade informa que a licitação deve ser amplamente divulgada, de forma a possibilitar o conhecimento de suas regras a um maior número de pessoas.

Além de estar expresso no *caput* no art. 3º, está explicitado no § 3º do mesmo artigo: § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura (BRASIL, 1993).

De acordo com o TCU, o princípio da transparência “significa permitir o amplo acesso dos interessados ao certame e facultar a verificação da regularidade dos atos praticados no processo. É requisito absolutamente essencial a regularidade de qualquer licitação”.

Alexandrino e Paulo dizem:

O objetivo evidente da imposição de observância do princípio da publicidade nas licitações é permitir o acompanhamento e a fiscalização do procedimento, não só pelos licitantes, como também pelos diversos órgãos de controle interno e externo e pelos administrados em geral (ALEXANDRINO E PAULO, 2012, p. 578).

É através da publicidade dos atos públicos que a população em geral tem conhecimento de como está sendo gasto o dinheiro público, podendo sustar ou impugnar quaisquer atos lesivos à moralidade administrativa ou ao patrimônio público, e também representar contra ilegalidades ou desvios de poder.

Para Mello:

O princípio da publicidade impõe que os atos e termos da licitação – no que se inclui a motivação das decisões – sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão (MELLO, 2012, p. 546).

“A publicidade traduz-se em transparência, em direito de acesso aos elementos do processo licitatório, divulgação de editais, divulgação das decisões” (MEDAUAR, 2008, p.188).

IMPORTÂNCIA DA LICITAÇÃO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A licitação é considerada um mecanismo utilizado pela Administração Pública em atendimento a legislação, “é pela licitação, que a Administração Pública abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta” (DI PIETRO, 2012, p.371). Sendo a licitação o ato da Administração Pública a fim da contratação de serviços ou aquisição de produtos com terceiros, segundo ainda a autora, “a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital” (DI PIETRO, 2012, p.371). Pois, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/93:

§ 10 É vedado aos agentes públicos:
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (BRASIL, 1993).

Logo, “a licitação é o procedimento prévio à celebração dos contratos administrativos que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes” (DI PIETRO, 2012, p.371).

Diante disso, “a licitação representa um termômetro da administração, porque, bem formalizada e sem vícios ocorre verdadeira disputa, sendo um instrumento limitador da discricão administrativa. Além de ser um regulador do dinheiro público, devendo obrigatoriamente ser eficaz” (SILVA, 2011, f.22).

METODOLOGIA

O presente trabalho foi desenvolvido através de pesquisas do tipo bibliográfica e documental, buscando-se primeiramente o levantamento de bibliografias de escritores da área do direito administrativo com notório saber em tal assunto. O estudo foi baseado em publicações, livros, trabalhos acadêmicos e sites da internet, buscando a identificação dos conceitos acerca da Administração Pública e da licitação. Foram utilizados ainda documentos legais, como a Constituição Federal e a Lei 8.666/1993, dentre outros textos legais que embasam a obrigatoriedade do gestor público quanto ao procedimento licitatório. Dessa forma, essas identificações de conceitos, relatos de trabalhos bem como a consulta de textos legais serviram de base para a elaboração do instrumento de pesquisa que foi construído através de consultas e investigações a fim de se justificar a importância da licitação para a administração pública, sendo este um instrumento importante no controle dos gastos públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Pública é considerada um conjunto de serviços públicos a qual compete planejar, dirigir e comandar e para tanto, possui sua estrutura administrativa dividida em administração direta e administração indireta. Tem como objetivo atender ao interesse público e para alcançá-lo precisa valer-se de serviços e bens fornecidos por terceiros e a maneira utilizada pela administração pública para realizar a compra de bens e serviços é diferente da maneira pela qual a administração privada realiza essa atividade, com isto, o Poder Público tem que adotar critérios para selecionar um fornecedor dentre os vários que provavelmente estejam interessados em fazer com ele um contrato.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração; ou seja, a que melhor atenda de maneira objetiva o interesse do serviço. A Administração Pública, com o objetivo de dar maior transparência aos processos licitatórios, mostra-se como um instrumento de grande importância na defesa do princípio da igualdade de todos perante a lei, fazendo o Poder Público agir com impessoalidade, mantendo a moralidade no processo de aquisição de bens ou execução de obras e serviços e permitindo aos interessados transparência no processo. É também um mecanismo de controle dos recursos públicos, pois evita os desvios de finalidade por parte dos administradores, combate a corrupção, a fuga do dinheiro público, além de proporcionar que as verbas públicas sejam bem destinadas, sempre visando o bem comum.

Assim, todas as esferas do governo devem se adequar às regras quando desejam contratar, pois, devem sempre pautar seus atos pela estrita observância das disposições normativas para que não haja o privilégio de poucos, nem o apadrinhamento no momento da escolha das condições que iram reger uma licitação.

Ressalta-se que não foi esgotado o tema estudado, nem tampouco explorado os diversos aspectos concernentes à licitação. Recomenda-se para pesquisas futuras um estudo aprofundado acerca dos controles internos quanto à legalidade e legitimidade do processo licitatório, desde a abertura, com a divulgação do edital, até seu encerramento, com a contratação do vencedor do certame. Outra recomendação considerada também

importante no quesito licitação refere-se às modalidades de licitação que não foram tratadas no presente estudo, mas que são de suma importância quanto ao gasto do dinheiro público.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 21ª. ed. São Paulo: Método, 2013.

BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm > Acesso em 06/09/2014.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 06/09/2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/delo200.htm> Acesso em 01/10/2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/licitacao/>> Acesso em 06/09/2014.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

OLIVEIRA, Odília Ferreira da Luz. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

SILVA, Lidian Dias. **A Licitação como instrumento facilitador na Administração Pública**.

2011.22 f. Artigo (Especialista Latu Sensu) - Faculdade Araguaia. Goiânia, 2011. Disponível em < <http://www.classecontabil.com.br/mais-servicos/trabalhos-academicos/590>> Acesso em 06/09/2014.

TCU - Orientações e Jurisprudência. **Licitações e Contratos - 3ª ed.**- Edição revista, atualizada e ampliada, 2006. Disponível em:
<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos>
Acesso em 06/09/2014.

TELLES, Antonio A. Queiroz. **Introdução ao Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.